



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vera Lúcia Rebouças de Holanda		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Luciana Raquel Rebouças de Holanda Rolim.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04135769-8	PARECER Nº 0513/2004	APROVADO EM: 05.07.2004

I – RELATÓRIO

No processo protocolado sob o Nº 04135769-8, Vera Lúcia Rebouças de Holanda, responsável por Luciana Raquel de Holanda Rolim, solicita regularização da vida escolar da aluna por ter sido reprovada, em 2001, na 2ª série do ensino médio do Colégio Equipe nas disciplinas Português, História e Geografia e não ter se submetido ao regime da progressão parcial na 3ª série, embora, nessa série já agora, cursada no Colégio Padrão, tenha sido aprovada nessas disciplinas em estudos regulares, no ano de 2003.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Colégio Padrão ao ter matriculado a aluna na 3ª série do ensino médio deveria tê-la submetido ao regime da progressão parcial (antiga dependência) nas disciplinas em que foi reprovada na 2ª série nesse mesmo ensino. Não o fez, talvez por desconhecimento, pois a requerente, em sua solicitação, alega uma certa inadimplência que privou a aluna de aulas e provas, sendo compensada pela ajuda de um estranho. Em todo o caso poderá ainda fazê-lo, pois, pelo Parecer Nº 24/06, de 2 de junho de 2003, do Conselho Nacional de Educação, não se trata mais de dependência de faltas (que não houve) mas de conteúdos que foram cobrados no período letivo anterior. Então o aluno fica sujeito "em dependência" a ação (e não abrangendo aulas) programadas especialmente para ele, tendo em vista sua recuperação, o que poderia fazê-lo em forma de trabalhos, módulos, testes e outras modalidades adequadas ao programa curricular. Uma vez aprovada a critério do professor, poderá ter como concluído o ensino médio, recebendo o respectivo certificado.

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção por parte do Colégio Padrão do procedimento acima descrito. Do ocorrido faça-se menção deste Parecer no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: Informatlca@cec.ce.gov.br

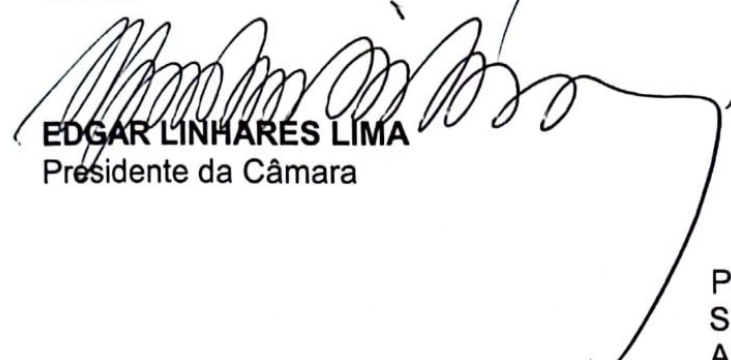


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

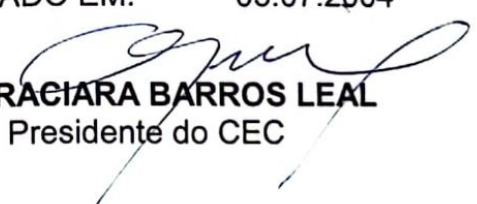
Cont. do Parecer Nº 0513/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2004.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0513/2004
SPU Nº 04135769-8
APROVADO EM: 05.07.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC